



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO N° 9291

Autos n° 0069164-20.2020.8.13.0000

EMENTA: APOSTILAMENTO. CRITÉRIOS MÍNIMOS A SEREM OBSERVADOS PELA DIREÇÃO DO FORO. PROVIMENTO 74/CNJ/2018. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de orientação da Direção do Foro da Comarca de Mantena, quanto a requerimento da Tabeliã de Protesto de Títulos e Documento das Comarca de Mantena, *Daniela Nunes Silva*, postulando autorização para iniciar a prestação do serviço de apostilamento de Haia (evento n° 3983542).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

A priori, importante destacar que a orientação envolvendo consulta formulada pelos serviços de Notas e de Registro deve ser analisada e respondida pela Direção do Foro da Comarca, a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual n° 59/2001 e do artigo 44 do Provimento n° 355/CGJ/2018, respectivamente:

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;
(...).

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;
(...)

X - resolver as consultas de caráter administrativo ou referente aos serviços extrajudiciais;
(...).

Por sua vez, determina o artigo 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018 que essa Casa Correcional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão, *verbis*:

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

E, ainda, dispõe o Provimento Conjunto nº 93/2020:

Art. 128. As manifestações de interesse na prestação de serviços de apostilamento devem ser submetidas ao diretor do foro para análise de viabilidade técnica e financeira, com posterior remessa à Corregedoria-Geral de Justiça, para inclusão em listagem a ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça.

Não obstante, considerando possuir essa Casa Correicional a função administrativa de orientação, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, esclareço que, conforme recente decisão proferida nos autos nº 0099633-04.2018.13.0000, "*relativamente aos parâmetros a serem adotados para aferir a viabilidade técnica e financeira para implantação do Serviço de Apostilamento de Documentos Públicos, cabe a esta Corregedoria-Geral de Justiça agir em consonância com as determinações e orientações traçadas pelo e. Conselho Nacional de Justiça, a quem, em última ratio, analisa e determina quais os cartórios de fora das capitais serão incluídos no rol das autoridades apostilantes brasileiras*".

Logo, "*apesar de todas as serventias extrajudiciais de Minas Gerais já trabalharem com internet e possuírem certificado digital - razão pela qual atenderiam, a princípio, aos requisitos tecnológicos e de segurança exigidos pelo e. Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 228/CNJ/2016, é necessário a observância dos padrões mínimos de tecnologia previstos no Provimento nº 74/CNJ/2018*".

Deste modo, a viabilidade para a implantação dos serviços de apostilamento pelas serventias de Notas e de Registro está relacionada ao cumprimento dos requisitos tecnológicos exigidos pelo CNJ e aos padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados, nos exatos termos do Provimento nº 74/CNJ/2018.

Pelo exposto, em atendimento à consulta formulada e como forma de mero subsídio à solução desta questão, sem caráter vinculatório e com fincas no artigo 65 da Lei Complementar nº 59/2001, encaminhe-se ofício ao Diretor do Foro de Mantena, MMº Juiz de Direito *Thiago Guimarães Emerim*, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da COFIR e lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Cópia desta servirá como ofício.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2020.

Roberta Rocha Fonseca

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Rocha Fonseca, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 06/07/2020, às 17:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3986902** e o código CRC **9F1D2F1F**.